

RESOLUÇÃO nº 001/2019/CPJ

Regulamenta o pagamento do auxílio-moradia para os Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins.

○ **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e, conforme deliberação tomada na sua 131ª Sessão Ordinária, realizada em 11/03/2019;

Considerando que o artigo 50, inciso II, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, bem como artigo 131, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, preveem a possibilidade de pagamento do auxílio-moradia;

Considerando que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, instituiu a ajuda de custo para moradia aos membros do Ministério Público da União;

Considerando as Resoluções nºs. 194 e 274, ambas de 18 de dezembro de 2018, respectivamente, dos Conselhos Nacionais do Ministério Público e de Justiça, que regulamentam o pagamento do auxílio-moradia no âmbito do Ministério Público brasileiro e do Poder Judiciário Nacional;

Considerando o princípio constitucional da simetria da Magistratura com o Ministério Público;

Considerando as decisões do Supremo Tribunal Federal na Ação Ordinária nº 1773, na Ação Ordinária nº 1946, na Ação Ordinária nº 1975 e na Ação Civil Ordinária nº 2511, todas de 26 de novembro de 2018;

RESOLVE

Art. 1º. Regulamentar o pagamento do auxílio-moradia aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º. O pagamento de ajuda de custo aos membros para moradia ou auxílio-moradia fica condicionado ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

I – ausência de imóvel funcional disponível para uso pelo membro do Ministério Público do Estado do Tocantins;

II – cônjuge ou companheiro, ou qualquer pessoa que resida com o membro, não ocupe imóvel funcional nem receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia;

III – membro ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário, de imóvel na comarca onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos 12 (doze) meses que antecederam a sua mudança de comarca ou juízo;

IV – o membro deve encontrar-se designado para o exercício em localidade diversa de sua titularidade;

V – a indenização será destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas com aluguel de moradia ou hospedagem administrada por empresa hoteleira, sendo vedada a utilização para o custeio de despesas com condomínio, telefone, alimentação, impostos e taxas de serviço;

VI – natureza temporária, caracterizada pelo desempenho de ação específica.

Art. 3º. O direito à percepção do auxílio-moradia cessará:

I – De imediato, quando:

- a) o membro recusar o uso do imóvel funcional colocado à disposição;
- b) o cônjuge ou companheiro do membro ocupar imóvel funcional;
- c) o membro passar a residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia.

II – no mês subsequente ao da ocorrência das seguintes hipóteses:

- a) assinatura do termo de permissão de uso de imóvel funcional pelo membro;
- b) aquisição de imóvel pelo membro, cônjuge ou companheiro;
- c) encerramento da designação ou retorno definitivo ao órgão de origem;
- d) falecimento, no caso de membro que se deslocou com a família por ocasião de mudança de domicílio.

Art. 4º. O valor máximo de ressarcimento a título de auxílio-moradia não poderá exceder o *quantum* de R\$ 4.377,73 (Quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

Parágrafo único. O valor máximo será revisado anualmente em conformidade com ato do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 5º. O pagamento do auxílio-moradia correrá à conta de dotação orçamentária consignada ao Ministério Público na Lei Orçamentária do Estado do Tocantins e dependerá de disponibilidade financeira.

Art. 6º. O Procurador-Geral de Justiça autorizará o pagamento do auxílio-moradia, mediante requerimento do membro, no qual deverá conter:

I – endereço de residência, acompanhado de cópia do instrumento de contrato de locação do imóvel ou documento que comprove a hospedagem em empresa hoteleira;

II – declaração de não incorrer nas vedações e atender às condições previstas no artigo 2º desta Resolução;

III – compromisso de comunicar imediatamente à Procuradoria Geral de Justiça a ocorrência superveniente de qualquer vedação prevista nesta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o *caput* deste artigo será encaminhado à Assessoria Especial Jurídica, que instaurará procedimento próprio para decisão pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º. Deferido o pagamento pelo Procurador-Geral de Justiça, os autos serão encaminhados ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento que, mensalmente, providenciará o ressarcimento, desde que apresentada a documentação referida no art. 8º.

Art. 8º. O ressarcimento ocorrerá mensalmente, apresentado o recibo ou nota fiscal, emitidos exclusivamente em nome e CPF do membro ministerial, no qual deverá constar:

I – o valor do pagamento do aluguel ou hospedagem;

II – o endereço de residência, o nome e CPF/CNPJ do locador ou empresa hoteleira e o mês de referência.

Parágrafo único. Os recibos para ressarcimento deverão ser

endereçados, via e-Doc, ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, que juntará no respectivo procedimento administrativo.

Art. 9º. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 10. Revoga-se a Resolução nº 008/2014/CPJ.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, bem como seus efeitos financeiros.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 11 de março de 2019.

José Omar de Almeida Júnior
Presidente do CPJ/MPTO